

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 007

23/01/97

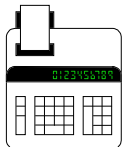


TABELA DO INSS - EMPREGADOS UTILIZAÇÃO A PARTIR DO DIA 23/01/97

A Portaria Interministerial nº 16, de 21/01/97, DOU de 22/01/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou nova tabela de contribuição do INSS, com vigência a partir do dia 23/01/97.

A nova tabela apresenta alíquotas reduzidas para salários e remunerações até três salários-mínimos, para compensar o desconto de 0,20% da CPMF.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRRF, deverá ser utilizada as alíquotas normais (8, 9 ou 11%).

Assim, para efeito de cálculo de folha de pagamento, deve-se calcular duas vezes o INSS de cada empregado, sendo uma para fins de recolhimento do INSS e outra para fins de dedução da base de cálculo do IRRF. Na íntegra:

Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Alíquota.

Os Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, § único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 17, incisos II e III, e § 1º, da Lei nº 9.311, de 24/10/96;

Considerando a Lei nº 8.212, de 24/07/91, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui seu Plano de Custeio;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, resolvem:

Art. 1º - A contribuição do segurado empregado, inclusive doméstico, e do trabalhador avulso, incidente sobre fatos geradores a partir de 23/01/97, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela anexa.

Art. 2º - Os benefícios pagos pela Previdência Social, até R\$ 1.120,00, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação.

§ 1º - Para o fim previsto no "caput" serão acrescidos aos benefícios 0,2004%, quando o pagamento ocorrer mediante crédito em conta corrente, cartão magnético não vinculado à conta corrente, Pagamento Alternativo de Benefício - PAB, ordem bancária ou cupom liquidável por instituição financeira.

§ 2º - O acréscimo de que trata este artigo será aplicado aos pagamentos dos benefícios de prestação continuada e de prestação única, realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, efetuados a partir da data prevista no artigo anterior.

§ 3º - Não haverá acréscimo quando o pagamento ocorrer por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de cooperativa e de cheque emitido pelo INSS.

Art. 3º - O disposto no art. 2º aplica-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos, das pensões por morte e demais benefícios constantes da Lei nº 8.112, de 11/12/90, bem como aos benefícios pagos à conta dos Encargos Previdenciários da União - EPU.

Art. 4º - A partir de 23/01/97, a alíquota de contribuição mensal para o Plano de Seguridade Social dos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.212, de 11/12/90, incidente sobre as remunerações de até três salários-mínimos, fica reduzida em pontos percentuais proporcionais ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação.

Art. 5º - Os acréscimos percentuais de que tratam os arts. 2º e 4º não integram a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Art. 6º - O INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias à implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda.

ANEXO

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO A PARTIR DE 23/01/97.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA (%) PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS	ALÍQUOTA (%) PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRRF
até 287,27	7,82	8,00
de 287,28 até 336,00	8,82	9,00
de 336,01 até 478,78	9,00	9,00
de 478,79 até 957,56	11,00	11,00

Obs.: A alíquota é reduzida apenas para salários e remunerações até três salários-mínimos, em função do disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24/10/96.




**FGTS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES
RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 10/01/97 ATÉ 09/02/97**

MÊS DE COMPETÊNCIA	TABELA II CÁLCULO DO JAM	TABELA III ATUALIZAÇÃO DÉBITO
12/96	0,000000	0,001303
11/96	0,011204	0,009536
10/96	0,021955	0,017616
09/96	0,032075	0,025443
08/96	0,041469	0,031873
07/96	0,050586	0,038518
06/96	0,059338	0,044666
05/96	0,068427	0,050475
04/96	0,077367	0,057341
03/96	0,087148	0,064612
02/96	0,098699	0,073113
01/96	0,112007	0,084046
12/95	0,128716	0,098036
11/95	0,146658	0,112114
10/95	0,166024	0,129086
09/95	0,188233	0,146781
08/95	0,214153	0,169081
07/95	0,242509	0,196051
06/95	0,285807	0,231262
05/95	0,323012	0,267545
04/95	0,371251	0,311958
03/95	0,420230	0,350661
02/95	0,481091	0,406285
01/95	0,509355	0,430158
12/94	0,549874	0,463309
11/94	0,586989	0,498399
10/94	0,641976	0,545668
09/94	0,692458	0,584938
08/94	0,737246	0,625469
07/94	0,778197	0,660409
06/94	0,000311824	0,000267437
05/94	0,000541948	0,000521954
04/94	0,000989290	0,000934733
03/94	0,001620306	0,001528718
02/94	0,002441618	0,002351696
01/94	0,003467669	0,003336444
12/93	0,005346801	0,004936778
11/93	0,007404534	0,007044564
10/93	0,010237253	0,009745394

09/93	0,014122068	0,013180986
08/93	0,019381146	0,018244224
07/93	0,000026098	0,000024136
06/93	0,000033888	ilegível
05/93	0,000044019	0,000040996
04/93	0,000058152	0,000052757
03/93	0,000074558	0,000067535
02/93	0,000093514	0,000085995
01/93	0,000115999	0,000107383
12/92	0,000152708	0,000138781
11/92	0,000188006	0,000171454
10/92	0,000235559	0,000212685
09/92	0,000289072	0,000263187
08/92	0,000367841	0,000334012
07/92	0,000461356	0,000408680
06/92	0,000563293	0,000506734
05/92	0,000683438	0,000613327
04/92	0,000836112	0,000741671
03/92	0,000988529	0,000885498
02/92	0,001266743	0,001122431
01/92	0,001575899	0,001377755
12/91	0,001967042	0,001751236
11/91	0,002508394	0,002210966
10/91	0,003267016	0,002877774
09/91	0,004025418	0,003526815
08/91	0,004756145	0,004120448
07/91	0,005385450	0,004656662
06/91	0,005977372	0,005142078
05/91	0,006597296	0,005616765
04/91	0,006751042	0,006156044
03/91	0,007376127	0,006689535
02/91	0,008054670	0,007239866
01/91	0,008760885	0,007813311
12/90	0,009397285	0,009283871
11/90	0,011324423	0,010998900
10/90	0,013553632	0,012953206
09/90	0,015848001	0,014760714
08/90	0,018065246	0,016662702
07/90	0,020436971	0,018456848
06/90	0,022654960	0,020397417
05/90	0,025161363	0,022534504
04/90	0,027647402	0,023930503
03/90	0,029206692	0,023956898
02/90	0,029278714	0,040984588
01/90	0,054099971	0,070539633
12/89	0,093704829	0,112415283
11/89	0,146643573	0,173426024
10/89	0,225726617	0,242561828
08 e 09/89	0,320009911	0,258639411
05, 06 e 07/89	0,601676986	0,486289297
02, 03 e 04/89	1,260205002	1,018526939
01/89	1,855804536	1,499904374
11 e 12/88	0,001855804	0,001499904
08, 09 e 10/88	0,003487211	0,002818445
05, 06 e 07/88	0,007036657	0,005687190
02, 03 e 04/88	0,012682720	0,010250470
11, 12/87, 01/88	0,020825275	0,016831472
08, 09 e 10/87	0,032913472	0,026601434
05, 06 e 07/87	0,043896608	0,035478261
02, 03 e 04/87	0,060830971	0,049165007
11, 12/86, 01/87	0,104795467	0,084698136
08, 09 e 10/86	0,158249047	0,127900565
05, 06 e 07/86	0,170696304	0,137960728
03 e 04/86	0,179193535	0,144828388
02/86	0,000179193	0,000144828
12/85 e 01/86	0,000184289	0,000148947
09, 10 e 11/85	0,000246181	0,000198969
06, 07 e 08/85	0,000340548	0,000275238
03, 04 e 05/85	0,000435775	0,000352203
12/84, 01, 02/85	0,000589840	0,000476722
09, 10 e 11/84	0,000831042	0,000671668
06, 07 e 08/84	0,001144925	0,000925355
03, 04 e 05/84	0,001554909	0,001256713
12/83, 01, 02/84	0,002028749	0,001639682
09, 10 e 11/83	0,002772356	0,002240682
06, 07 e 08/83	0,003573897	0,002888507
03, 04 e 05/83	0,004662906	0,003768669
12/82, 01, 02/83	0,005961709	0,004818392
09, 10 e 11/82	0,007404792	0,005984725
06, 07 e 08/82	0,009054009	0,007317661
03, 04 e 05/82	ilegível	0,008947239
12/81, 01, 02/82	0,013096635	0,010585006
09, 10 e 11/81	0,015274690	0,012345360
06, 07 e 08/81	0,018053535	0,014591287
03, 04 e 05/81	0,021561267	0,017426318
12/80, 01, 02/81	0,025872292	0,020910589
09, 10 e 11/80	0,030985244	0,025042996
06, 07 e 08/80	0,034743229	0,028080286
03, 04 e 05/80	0,038398893	0,031034880

- Obs.: a) as tabelas II e III, são destinadas a empregados não optantes em qualquer data, que tenham trabalhado até 2 anos;
 b) para optantes de 1967 até 22/09/71, utilizam-se outros coeficientes.

TABELA 4 - ÍNDICE COMPLEMENTAR DE ATUALIZAÇÃO

Referente ao período decorrido entre o dia 10/01/97 e a data do efetivo pagamento da obrigação.

DATA DO PAGAMENTO	ÍNDICE
10/01/97	1,000000
13/01/97	1,000337
14/01/97	1,000674
15/01/97	1,001011
16/01/97	1,001349
17/01/97	1,001686
20/01/97	1,002024
21/01/97	1,002361
22/01/97	1,002699
23/01/97	1,003037
24/01/97	1,003375
27/01/97	1,003713
28/01/97	1,004051
29/01/97	1,004390
30/01/97	1,004728
31/01/97	1,005067
03/02/97	1,005405
04/02/97	1,005744
05/02/97	1,006083
06/02/97	1,006422
07/02/97	1,006761

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM ATRASO

- PARA AS COMPETÊNCIAS ATÉ JUNHO/94, CALCULAR UTILIZANDO A FÓRMULA:

$$AT\ MONET = (DEP \times COEF\ T3 \times ICA\ T4) + [DEP\ ATUAL \times (ICA\ T4 - 1)]$$

- PARA AS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE JULHO/94, CALCULAR UTILIZANDO A FÓRMULA:

$$AT\ MONET = DEP \times \{[(1 + COEF\ T3) \times ICA\ T4] - 1\}, \text{ onde:}$$

- AT MONET = atualização monetária do depósito pelo período de atraso;
- DEP = valor do depósito na moeda vigente no mês de competência;
- COEF T3 = coeficiente da Tabela 3, correspondente à coluna indicativa da situação de opção do empregado e à linha do mês/ano de competência do depósito;
- ICA T4 = índice complementar de atualização da Tabela 4, referente ao período decorrido entre o dia 10/10/96 e a data do efetivo pagamento da obrigação;
- DEP ATUAL = valor do depósito convertido para o Real, a ser lançado no campo 27 ou 28 da GRE.
 Para conversão em R\$, observar o seguinte:
 - de janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000.000;
 - de março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000;
 - de janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000; e de
 - de agosto/93 até julho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00 (valor da URV de 30/06/94).
 - A partir da competência julho/94, os valores já estarão em R\$.

Obs.: no período de março até junho/94, os valores em URV, deverão ser convertidos em CR\$, com base na URV do dia 7 do mês seguinte, convertendo-se posteriormente em R\$, pela divisão de CR\$ 2.750,00.

JUROS DE MORA SOBRE OS DEPÓSITOS EM ATRASO

Os juros de mora tornaram-se devidos a partir da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/89, DOU de 13/10/89, e devem ser calculados através da fórmula:

$$JM = (DEP\ ATUAL + AT\ MONET) \times 0,01 \times T, \text{ onde:}$$

- JM = juros de mora;
- T = número de meses ou fração de mês em atraso, contados a partir de 01/11/89, para as competências de janeiro/67 a setembro/89, e a partir do dia seguinte ao de vencimento do encargo, para as competências a partir de outubro/89.

Exemplos de apuração do número de meses em atraso (T):

- a) Competências do período de janeiro/67 a setembro/89

- mês/ano de competência: setembro/89
- data do pagamento: 02/02/90

Apuração:

- 01a 30/11/89 = 1 mês
- 01a 31/12/89 = 1 mês
- 01a 31/01/90 = 1 mês
- 01a 02/02/90 = 2 dias
T = 4

b) Competências a partir de outubro/89

- mês/ano de competência: outubro/89
- data do pagamento: 10/01/90

Apuração:

- 09/11 a 08/12/89 = 1 mês
- 09/12 a 08/01/90 = 1 mês
- 09/01 a 10/01/90 = 2 dias
T = 3

TABELA ILUSTRATIVA:

COMPETÊNCIA	RECOLHIMENTO	t%
janeiro/97	08/01/97 a 07/02/97	00
dezembro/96	08/01/97 a 07/02/97	01
novembro/96	08/01/97 a 07/02/97	02
outubro/96	08/01/97 a 07/02/97	03
setembro/96	08/01/97 a 07/02/97	04
agosto/96	08/01/97 a 07/02/97	05
julho/96	08/01/97 a 07/02/97	06
junho/96	08/01/97 a 07/02/97	07
maio/96	08/01/97 a 07/02/97	08
abril/96	08/01/97 a 07/02/97	09
março/96	08/01/97 a 07/02/97	10
fevereiro/96	08/01/97 a 07/02/97	11
janeiro/96	08/01/97 a 07/02/97	12
dezembro/95	08/01/97 a 07/02/97	13
novembro/95	08/01/97 a 07/02/97	14
outubro/95	08/01/97 a 07/02/97	15
setembro/95	08/01/97 a 07/02/97	16
agosto/95	08/01/97 a 07/02/97	17
julho/95	08/01/97 a 07/02/97	18
junho/95	08/01/97 a 07/02/97	19
e assim sucessivamente ...		20

MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS EM ATRASO

Deve ser calculada através da fórmula:

$M = (DEP \text{ ATUAL} + AT \text{ MONET}) \times COEF \text{ M}$, onde:

- M = multa;
- COEF M = coeficiente de multa correspondente a 0,10, quando o pagamento ocorrer no mês do vencimento da obrigação, ou a 0,20, no pagamento efetuado a partir do mês subsequente ao do seu vencimento.

REMUNERAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS (JAM)

Deve ser calculada através da fórmula:

$JAM = DEP \times COEF \text{ T2}$, onde:

- JAM = juros e atualização monetária creditados às contas vinculadas do FGTS;
- DEP = valor do depósito na moeda vigente no mês de competência;
- COEF T2 = coeficiente da Tabela 2 correspondente à coluna indicativa da situação de opção do empregado e à linha do mês/ano de competência do depósito.

EXEMPLOS DE CÁLCULO DE JAM E ENCARGOS SOBRE DEPÓSITO EM ATRASO

COMPETÊNCIAS ATÉ JUNHO/94:

- opção = 1991
- valor do depósito = CR\$ 44.192,00 correspondente a R\$ 16,07
- competência = 08/93
- data do pagamento = 23/01/97
- COEF T2 (08/93) = 0,019381146
- COEF T3 (08/93) = 0,018244224
- ICA T4 (23/01/97) = 1,003037
- T = 41

Cálculo da remuneração:

$$\text{JAM} = \text{CR\$ } 44.192,00 \times 0,019381146$$
$$\text{JAM} = \text{R\$ } 856,49 \text{ (lançar no campo 29 da GRE)}$$

Cálculo da atualização monetária:

$$\text{AT MONET} = (\text{CR\$ } 44.192,00 \times 0,018244224 \times 1,003037) + (\text{R\$ } 16,07 \times 0,003037)$$
$$\text{AT MONET} = \text{R\$ } 808,73$$

Cálculo dos juros de mora:

$$\text{JM} = (\text{R\$ } 16,07 + \text{R\$ } 808,73) \times 0,01 \times 41$$
$$\text{JM} = \text{R\$ } 338,16$$

Cálculo da multa:

$$\text{M} = (\text{R\$ } 16,07 + \text{R\$ } 808,73) \times 0,20$$
$$\text{M} = \text{R\$ } 164,96$$

Valor a ser lançado no campo 35 da GRE (AT MONET + JM + M - JAM) : 455,36

COMPETÊNCIAS A PARTIR DE JULHO/94:

- opção = 1990
- valor do depósito = R\$ 800,00
- competência = 10/95
- data do pagamento = 03/02/97
- COEF T2 (10/95) = 0,166024
- COEF T3 (10/95) = 0,129086
- ICA T4 (03/02/97) = 1,005405
- T = 15

Cálculo da remuneração:

$$\text{JAM} = \text{R\$ } 800,00 \times 0,166024$$
$$\text{JAM} = \text{R\$ } 132,81 \text{ (lançar no campo 29 da GRE)}$$

Cálculo da atualização monetária:

$$\text{AT MONET} = \text{R\$ } 800,00 \times \{[(1 + 0,129086) \times 1,005405] - 1\}$$
$$\text{AT MONET} = \text{R\$ } 108,15$$

Cálculo dos juros de mora:

$$\text{JM} = (\text{R\$ } 800,00 + \text{R\$ } 108,15) \times 0,01 \times 15$$
$$\text{JM} = \text{R\$ } 136,22$$

Cálculo da multa:

$$\text{M} = (\text{R\$ } 800,00 + \text{R\$ } 108,15) \times 0,20$$
$$\text{M} = \text{R\$ } 181,63$$

Valor a ser lançado no campo 35 da GRE (AT MONET + JM + M - JAM) : 293,19

PREENCHIMENTO DA GRE:

campo 19	mencionar o código relativo ao tipo de recolhimento em atraso, conforme o caso: <ul style="list-style-type: none">• 108 => recolhimento em atraso• 124 => recolhimento em atraso para trabalhador avulso.
campo 27	preencher com o valor correspondente a 8% da remuneração (excluindo a parcela do 13º salário) paga ao empregado no mês referente à competência especificada no campo 18, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência: <ul style="list-style-type: none">• de janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000,00;• de março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000;• de janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000; e de• de agosto/93 até julho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00.
campo 28	preencher com o valor correspondente a 8% da parcela do 13º salário paga ou devida ao trabalhador, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência.
campo 29	preencher com o valor dos juros e atualização monetária - JAM, decorrentes de recolhimento em atraso, calculados sobre o valor nominal do depósito (antes da conversão) com base na Tabela 2.
campo 32	consignar o somatório dos valores relacionados no campo 27.
campo 33	indicar o somatório dos valores relacionados no campo 28.
campo 34	consignar o somatório dos valores relacionados no campo 29.
campo 35	o valor desse campo é representado pelo somatório das parcelas de atualização monetária, juros de mora e multa, deduzida a parcela de JAM constante no campo 34.
campo 36	consignar o somatório dos campos 32, 33, 34 e 35, representando o total a recolher.
outros	preencher da mesma forma que para os depósitos recolhidos no prazo regulamentar.



CPMF - COBRANÇA E RECOLHIMENTO

A Instrução Normativa nº 3, de 13/01/97, DOU de 15/01/97, da Secretaria da Receita Federal, baixou instruções sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF (Lei nº 9.311, de 24/10/96).

Entre outros assuntos, a CPMF não incidirá sobre saques de: FGTS, PIS/PASEP e Seguro-Desemprego. Na íntegra:

Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 9.311, de 24/10/96, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa disciplina a cobrança e o recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

CONCEITO

Art. 2º - Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

FATO GERADOR

Art. 3º - Constitui fato gerador da CPMF:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em conta de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os §§ do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11/01/73, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13/12/94, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução d saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

§ 1º - As contas correntes de empréstimo a que se refere o inciso I são constituídas pelos saldos devedores verificados nas contas correntes de depósito, resultantes de adiantamentos a depositantes de contratos de abertura de crédito sob qualquer forma.

§ 2º - Constituem fato gerador da CPMF, nas contas correntes de empréstimo referidas no § anterior, conforme exemplificado no ANEXO ÚNICO;

I - o débito inicial e os demais débitos que ocorrerem posteriormente;

II - o lançamento a crédito em contas que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor.

§ 3º - Para efeito do disposto no inciso II do § anterior, a contribuição incidirá sobre o valor correspondente à efetiva redução do empréstimo concedido nas contas correntes de depósito, apurado ao final de cada dia.

§ 4º - Inclui-se na hipótese de ocorrência do fato gerador prevista ao inciso III do *caput*:

I - a restituição de tributos, em dinheiro, promovida por instituições financeiras, por conta e ordem do sujeito ativo das respectivas obrigações tributárias;

II - a liquidação ou pagamento de cheques, emitidos por instituição financeira, que sejam registrados na rubrica "Ordem de Pagamento" do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, cujo valor não tenha sido:

a) debitado diretamente na conta do tomador; ou

b) creditado em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do *caput*;

III - o pagamento, em espécie, de salários e proventos, inclusive os de aposentadorias, pensões e outros benefícios, cujo valor não tenha sido debitado na conta corrente de depósito à vista do empregador;

IV - as liquidações de ordens de pagamento em que uma mesma pessoa seja emitente e beneficiária, cuja emissão tenha sido efetuada contra entrega de dinheiro ou cheques emitidos por terceiros, à instituição financeira.

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - A CPMF não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria CPMF, na condição de contribuinte ou responsável;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei nº 7.998, de 11/01/90.

BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - A CPMF terá por base de cálculo, nas hipóteses de que trata o art. 3º :

I - nos incisos I, II e IV, o valor do lançamento e de qualquer outra forma de movimentação ou transmissão;

II - no inciso III, o valor da liquidação ou do pagamento;

III - no inciso V, o resultado, se negativo, da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos no período compreendido entre a contratação inicial e a liquidação do contrato;

IV - no inciso VI, o valor da movimentação ou da transmissão.

§ 1º - O lançamento, movimentação ou transmissão de que trata o inciso IV do art. 3º serão apurados com base nos registros contábeis das instituições ali referidas.

§ 2º - O lançamento efetuado em conta corrente de investidor estrangeiro sofre a incidência da contribuição e tem como base de cálculo:

I - os débitos efetuados na conta até o limite do valor equivalente ao dos recursos ingressados, registrados no Banco Central do Brasil;

II - o valor do débito referente à remessa de recursos para o exterior.

§ 3º - O disposto no § anterior não elide a aplicação da alíquota zero nas hipóteses de que tratam os incisos XXI e XXII do art. 3º da Portaria MF nº 06, de 10/01/97.

§ 4º - As sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades corretoras de mercadorias, as cooperativas de crédito e as instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 3º adotarão os seguintes procedimentos para a apuração da base de cálculo da contribuição:

I - nas operações nos mercados futuros, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias de futuros a base de cálculo será apurada:

a) separadamente por ativo negociado e por data de vencimento do contrato;

b) nas liquidações parciais, na proporção entre o número de contratos encerrados e a quantidade total de contratos detidos pelo contribuinte;

II - nas demais operações de renda variável realizadas nas bolsas referidas no inciso anterior ou em entidades a elas assemelhadas, através de uma mesma instituição, em um mesmo dia, e pelo mesmo cliente, a base de cálculo será apurada:

a) pelo resultado líquido das operações, observado o disposto no § 7º ;

b) computando-se ao valor de que trata a alínea anterior o resultado líquido das operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia *day-trade*, independentemente de posições anteriores detidas pelo contribuinte;

III - nas operações de renda fixa e nas aplicações em fundos e clubes de investimento, a base de cálculo da contribuição será constituída pelo valor da operação ou da aplicação, observadas, nas contas correntes de depósito a que se refere a alínea "a" do § subsequente, as condições previstas no art. 16 da Lei nº 9.311, de 1996.

§ 5º - O disposto no § anterior é condicionado a que as referidas instituições:

- a) mantenham conta corrente de depósito, não movimentável por cheque, para efeito de registro de operações por conta de seus clientes;
- b) que essas operações constituam o objeto social da instituição.

§ 6º - O registro das operações de que trata o § anterior indicará separadamente a apuração da base de cálculo da contribuição, de acordo com o disposto em cada um dos incisos do § 4º, vedada compensação.

§ 7º - Integram a base de cálculo da contribuição, no caso do § 4º, os valores referentes a corretagem e a quaisquer outros custos necessários à realização das operações.

§ 8º - Aplica-se às instituições mencionadas no § 4º, o disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria MF nº 06, de 10/01/97.

§ 9º - O disposto neste artigo, aplica-se também às instituições referidas no inciso IV do art. 3º, que não mantenham contas correntes de depósito movimentáveis por cheque.

Art. 6º - Não integram a base de cálculo da CPMF:

I - os débitos nas contas correntes referidas na alínea "a" do § 5º do artigo anterior, quando, total ou parcialmente, representarem a contrapartida de crédito, registrado nessas contas, que tenha resultado de movimentação financeira sujeita ao pagamento da contribuição em contas correntes de depósito à vista;

II - a retirada, parcial ou total, de valores mantidos junto às instituições referidas no § 4º do artigo anterior;

III - os impostos que, retidos pelas instituições financeiras e pelas demais instituições referidas no § 4º do artigo anterior, tenham incidido sobre aplicações financeiras.

§ único - O disposto nos incisos I e II restringe-se, atendido o disposto no art. 16 da Lei nº 9.311, de 1996, às movimentações financeiras decorrentes:

I - de cheques emitidos pelo titular da conta corrente, no caso de depósitos;

II - de cheques ou documentos de crédito emitidos pela instituição, no caso de retiradas.

ALÍQUOTA

Art. 7º - A alíquota da CPMF é de 0,20%.

Art. 8º - A alíquota da CPMF será igual a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os §§ do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11/01/73, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13/12/94, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 3º;

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores de mercadorias e de futuros e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 3º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 2º;

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o § 2º;

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 3º;

VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do artigo 3º;

§ 1º - A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI fica condicionada ao cumprimento das normas estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º - O disposto nos incisos III e IV restringe-se às operações relacionadas no art. 3º da Portaria MF nº 06, de 10/01/97.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 4º - O disposto no inciso V não se aplica a cheques que, emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro.

§ 5º - O disposto no inciso II aplica-se à transferência de valores entre contas correntes de depósitos, independentemente de o saldo de uma, ou de ambas, estar negativo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 3º.

§ 6º - O disposto nos incisos I e II, não se aplica às contas correntes de depósito de que trata a alínea "a" do § 5º do art. 5º.

RECOLHIMENTO DA CPMF

Art. 9º - A CPMF será recolhida ao Tesouro Nacional, até o terceiro dia útil da semana subsequente à de encerramento do período de apuração, observados os seguintes códigos de receita:

- I - 5869, quando decorrer dos fatos geradores previstos nos incisos I, II, V e VI do art. 3º;
- II - 5871, quando decorrer dos fatos geradores previstos no inciso III do art. 3º;
- III - 5884, quando devida pela instituição na condição de contribuinte.

§ 1º - prazo para recolhimento a que se refere este artigo aplica-se em relação à CPMF devida na condição de contribuinte ou de responsável.

§ 2º - As receitas recolhidas sob os códigos de que trata este artigo serão classificadas sob o código STN 256 - CPMF.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Na liquidação ou pagamento a que se refere o inciso III do art. 3º, sujeitos à contribuição, quando de valor superior a R\$ 10.000,00, a instituição financeira deverá indicar, no correspondente registro da operação, o número de inscrição no CPF ou no CGC do beneficiário.

Art. 11 - A reserva do valor da contribuição de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.311, de 1996, torna o valor da contribuição indisponível para o correntista, devendo ser retido pela instituição financeira a cada lançamento sujeito à incidência.

§ único - A alternativa prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.311, de 1996, poderá ser adotada parcialmente, em relação a clientes ou espécies de contas, dentre as referidas no inciso I do art. 2º da citada Lei, a critério da instituição financeira, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Para o cumprimento do disposto nos incisos I, II e VI do art. 8º, a instituição financeira, ao dar curso à operação, deverá:

I - quando destinatária da transferência a crédito dos documentos de que tratam as normas do Banco Central do Brasil sobre a matéria, certificar-se da coincidência do nome e do número de inscrição no CPF ou no CGC do titular da conta, ou dos nomes dos titulares pessoas físicas, no caso de contas conjuntas.

II - quando remetente, certificar-se da coincidência do nome e do número de inscrição no CPF ou no CGC do titular da conta, ou dos nomes e dos números de inscrição no CPF dos titulares pessoas físicas, no caso de contas conjuntas.

Art. 13 - O disposto nos incisos I e II do art. 8º aplica-se às transferências entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, identificados a partir do mesmo número-base de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 14 - Considera-se repactuação, para efeito de atendimento ao disposto no § 1º do art. 16, da Lei nº 9.311, de 1996, qualquer modificação nas condições estipuladas por ocasião da contratação inicial de operações de renda fixa, tais como alteração de taxas ou de prazos de vencimento.

§ único - Para efeito do disposto neste artigo, no caso de aplicações financeiras contratadas a taxas flutuantes, o prazo de vencimento, os critérios para a formação da respectiva taxa e outras condições intrínsecas à realização da operação, deverão ser fixados no momento inicial da referida contratação, caracterizando-se como repactuação qualquer alteração posterior.

Art. 15 - Aplica-se o disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 9.311, de 1996, aos valores dos rendimentos periódicos produzidos por títulos ou valores mobiliários, tais como juros e dividendos, bem assim aos de amortizações ou resgates parciais, pagos ou creditados ao contribuinte.

Art. 16 - Nas aplicações financeiras e operações de mútuo, o crédito em conta corrente de depósito poderá ser efetuado pelo valor líquido, deduzidos os impostos e encargos incidentes na operação.

Art. 17 - Os recebimentos referentes a rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, bem como os proventos de aposentadorias, pensões e outros benefícios, não estão sujeitos à obrigatoriedade de movimentação através de conta corrente de depósito, prevista no art. 16 e seu § 1º, da Lei nº 9.311, de 1996, mas, na hipótese de liquidação mediante crédito em conta corrente de depósito do beneficiário, podem ser efetuados pelo seu valor líquido, após a dedução de tributos e de quaisquer outros descontos, como adiantamentos, cooperativas e seguros.

Art. 18 - A aplicação da alíquota zero prevista no inciso III do art. 8º, está condicionada a que a entidade ali referida mantenha mais de uma conta corrente de depósito junto a instituição financeira, uma das quais sendo utilizada exclusivamente para as operações relacionadas no art. 3º da Portaria MF nº 06, de 10/01/97.

Art. 19 - Os bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e as caixas econômicas poderão centralizar a apuração da contribuição dos clientes das instituições do grupo:

I - em contas correntes de depósito à vista, movimentáveis por cheques; ou,

II - em contas correntes de depósito, mantidas no banco múltiplo com carteira comercial, quando este não mantiver as contas referidas no inciso anterior, sendo aplicável a essas contas o disposto no art. 5º.

Art. 20 - Acrescenta o inciso VI ao art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 29/04/96:

“ Art. 19 - ...

I - o valor do acréscimo de remuneração, dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única e dos proventos dos inativos, pensionistas e demais benefícios, não excedentes de dez salários mínimos, resultante do disposto no inciso III do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24/10/96, no período de vigência da referida Lei. “

Art. 21 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23/01/97.

EVERARDO MACIEL.

ANEXO - EXEMPLO A QUE SE REFERE O ART. 3º, § 2º.

1º DIA

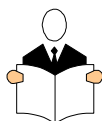
posição inicial	saldo em conta corrente de depósito	500 credor
	saldo em conta corrente de empréstimo (mesma rubrica)	0
	lançamento a débito (cheque, cartão magnético, etc)	(700)
posição final	saldo em conta corrente de depósito	0
	saldo em conta corrente de empréstimo (mesma rubrica)	200 devedor

- CPMF sobre débito em conta corrente de depósito = $500 \times 0,20\%$
- CPMF sobre débito em conta corrente de empréstimo = $200 \times 0,20\%$

2º DIA

posição inicial	saldo em conta corrente de depósito	0
	saldo em conta corrente de empréstimo (mesma rubrica)	200 devedor
	lançamento a crédito (depósito em dinheiro, cheque, ordem de pagto, etc)	600
	lançamento a débito (cheque, cartão magnético, etc)	(100)
posição final	saldo em conta corrente de depósito	300 credor
	saldo em conta corrente de empréstimo (mesma rubrica)	0
	Redução do saldo negativo	
posição inicial	saldo em conta corrente de empréstimo	200 devedor
posição final	saldo em conta corrente de empréstimo	0
	Redução do saldo negativo em conta corrente de empréstimo	200

- CPMF sobre débito em conta corrente de depósito = $100 \times 0,20\%$
- CPMF sobre redução do saldo negativo em conta corrente de empréstimo = $200 \times 0,20\%$



INFORMAÇÃO

INSS - EXTINÇÃO DE DÍVIDAS DE PEQUENOS VALORES - MP 1.533-1/97

A Medida Provisória nº 1.533-1, de 16/01/97, DOU de 17/01/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.533, de 18/12/96, que extinguiu créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo INSS ou decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, de até R\$ 1.000,00 quando inscrito em dívida ativa efetuadas até 30/11/96, e R\$ 500,00 por lançamento feito até 30/11/96, decorrente de notificação ou de auto-de-infração não inscrito em Dívida Ativa. A regra não se aplica aos créditos incluídos em parcelamento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA MP 1.539-27/97

A Medida Provisória nº 1.539-27, de 16/01/97, DOU de 17/01/97, reeditou e convalidou a MP nº 1.539, de 18/12/96, que estabeleceu a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa.

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada e por eles escolhida, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES MP 1.540-20/97

A Medida Provisória nº 1.540-20, de 16/01/97, DOU de 17/01/97, reeditou e convalidou a MP nº 1.540, de 18/12/96, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

PENSÃO ESPECIAL - VÍTIMAS DE HEPATITE TÓXICA

A Portaria nº 3.673, de 15/01/97, DOU de 17/01/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, concedeu pensão especial mensal as vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise realizada no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru - PE, no período de 1 de fevereiro a 31 de março de 1996.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 1996 - NOVA TABELA DE DESCONTOS DO INSS - ALTERAÇÃO NAS ALÍQUOTAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - MP 1.463-9/97

A Medida Provisória nº 1.463-9, de 17/01/97, DOU de 18/01/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.463-8, de 19/12/96.

Entre outros, fixou em R\$ 112,00 o novo salário mínimo nacional a partir de maio/96. Na área da Previdência Social, a tabela de descontos do INSS de empregados, a partir de maio/96, será corrigida pelos mesmos índices que corrigem os benefícios da prestação continuada (SELIC); todos os contribuintes individuais passam a contribuir 20% sobre o salário-de-contribuição, o que significa dizer que, os 10% das primeiras 3 faixas passam para 20%; e a correção dos benefícios mantidos pela previdência, a partir de maio/96, passam a ser com base no IGP-DI da FGV.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÕES - MP Nº 1.473-27/97

A Medida Provisória nº 1.473-27, de 17/01/97, DOU de 18/01/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.473-26, de 19/12/96, que trata sobre as alterações da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), especialmente sobre: a comprovação de deficiência; prazos para aprovação do requerimento dos benefícios; e concessão do benefício ao maior de 70 anos e ao inválido.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"